

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 41, de 2019)

Dê-se ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019, na forma da Emenda nº 15 – CCJ (Substitutivo), aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em 26 de abril de 2023, a seguinte redação:

**“Art. 14.....**

.....  
§ 1º Para efeitos desta Lei Complementar, a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que:

I – excepcionem o Sistema Tributário de Referência, assim entendida a estrutura legislativa que inclui as regras necessárias para determinar a obrigação tributária;

II – concedam tratamento preferencial ou diferenciado a determinado grupo de contribuintes em função de sua situação individual ou que beneficiem atividades, setores econômicos ou regiões determinadas; e

III – destinem-se ao custeio de políticas públicas, mediante redução da arrecadação potencial, equivalendo a um gasto indireto do ente da Federação, para a consecução do mencionado objetivo.

.....  
§ 4º Aplica-se ao diferimento de tributos o disposto no art. 14-A desta Lei Complementar e no art. 1º, § 3º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ressalvado dessa incidência apenas o diferimento que implique em postergação do fato gerador ou do pagamento do tributo:

I - por prazo igual ou inferior a 60 (sessenta) meses, contados daquele em que seria considerado ocorrido o fato gerador ou devido o imposto, desde que não haja prorrogação, a qualquer título, que leve tal postergação a estender-se por prazo total superior aos mencionados 60 (sessenta) meses; ou

II – mesmo que concedidos por prazo superior ao previsto no inciso I deste parágrafo, abranjam a totalidade dos contribuintes de um determinado tributo e sejam destinados ao combate aos efeitos de

emergência pública ou calamidade reconhecidas na forma da legislação.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda surgiu como fruto da negociação com o Governo e demais setores da sociedade. Seu principal objetivo é flexibilizar as possibilidades de diferimento do pagamento de tributos.

O substitutivo aprovado na CCJ excluía do conceito de benefício tributário ou fiscal o diferimento de pagamento de tributos até seis meses. A partir da negociação com o governo e diversos setores da sociedade, entendeu-se que seis meses seria um prazo muito curto e optou-se por um prazo mais dilatado, de sessenta meses.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER